



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agência de Florestas e Biodiversidade de Ipanema

Parecer Técnico IEF/AFLOBIO IPANEMA nº. 10/2021

Belo Horizonte, 23 de junho de 2021.

Proc. SEI: 2100.01.0011919/2021-45

PARECER ÚNICO		
1. Identificação do responsável pela intervenção ambiental		
Nome: Ednilton Almeida Soares de Miranda e Racíbia Elói de Paula		CPF/CNPJ: 855.850.176-91 e 459.036.626-68
Endereço: Rua Minerais nº 180, Apto: 201		Bairro: Iguazu
Município: Ipatinga	UF: MG	CEP: 36.162-095
Telefone: (31) 98884 1012	E-mail: edniltonalmeidacontador@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		
2. Identificação do proprietário do imóvel		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. Identificação do imóvel		
Denominação: Córrego do Leitão		Área Total (ha): 100,8332

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 2.858; Livro 2-J; Folha 158	Município/UF: Cartinga / MG
--	-----------------------------

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113404-400C.07EB.51A2.4E94.8897.032C.6EE0.F26B

4. Intervenção ambiental requerida

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade (ha)
Manejo Sustentável de Vegetação Nativa	21,1763	ha

5. Intervenção ambiental passível de aprovação

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (<i>usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000</i>)		
			X	Y	Zona
Manejo Sustentável de Vegetação Nativa	21,1763	ha	198.338	7.809.630	24 K

6. Plano de utilização pretendida

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Manejo Sustentável	Manejo Sustentável de Vegetação Nativa	22,1346

7. Cobertura vegetal nativa da(s) área(s) autorizada (s) para intervenção ambiental

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Estágio médio	21,1763

8. Produto/subproduto florestal/vegetal autorizado

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de Floresta Nativa Sob Manejo Sustentável	nativa	576,78	M ³

1. HISTÓRICO

- Data de formalização do processo: 15/07/2011
- Data de solicitação de informações complementares: 14/04/2021
- Data do recebimento de informações complementares: 01/06/2021
- Data da vistoria: 27/08/2020
- Data de emissão do parecer técnico: 25/06/2021
- Processo administrativo teve a finalização de sua análise em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento para Intervenção ambiental, **Processo 04010001466/11 – Ednilton Almeida Soares de Miranda e Racibia Elói de Paula**, do seguinte tipo de intervenção: **1. Manejo Sustentável de Vegetação Nativa em 22,1346ha**, com rendimento total de **518,80 m³** de madeira de candeia, situado no imóvel denominado Córrego Leitão, município de Caratinga - MG.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido no Diário do Executivo Minas Gerais – Caderno 1, quarta-feira, 29 de março de 2017 (**fl. 59 - Doc. SEI 26214736**).

Posteriormente, **foi apresentado** um novo requerimento com informações atualizadas (**Doc. SEI 30291124**) perfazendo o seguinte pedido: **1. Plano de Manejo Sustentável da Vegetação Nativa em 21,1763ha**, com rendimento total de **576,78 m³** de madeira de candeia. Nesse sentido seguirá as presentes análises considerando esse último requerimento, contido no **Doc. SEI 30291124**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

O imóvel denominado Córrego Leitão, de **matrícula 2.858**, com área de 100,8332ha e declarada/mensurada no CAR de **100,8530ha**, equivalente a **5,0426 módulos fiscais**, situado no município de Caratinga– MG no local de coordenadas UTM Lat. 7809630 e Long. 198338, fuso 24K, WGS84.

O imóvel em análise é constituído por pequenas áreas de pastagem e, na sua maior porção, com áreas de remanescentes de vegetação nativa.

O imóvel era destinado a bovinocultura e atualmente não tem apresentado um uso bem definido.

A área destinada à Reserva Legal do imóvel, de 20,6650ha, encontra-se com cobertura vegetal nativa caracterizada pela fisionomia de Floresta estacional semidecidual. O imóvel apresenta Áreas de Preservação Permanente, na sua maioria, coberta por vegetação nativa.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, o município de Caratinga, onde está inserido o imóvel, apresenta índice de cobertura vegetal nativa de 18,92 %.

O imóvel está inserido no Bioma da Mata Atlântica, na região fitoecológica de Floresta Estacional Semidecidual (Floresta Tropical Subcaducifólia) localizados predominantemente na Sub-bacia do Rio Caratinga (DO5) pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2. Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3113404-400C.07EB.51A2.4E94.8897.032C.6EE0.F26B

- Área total: 100,8530ha

- Área de reserva legal: 20,6650ha

- Área de preservação permanente: 17,0834 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 18,1198 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 20,6650ha

A área está em recuperação: ha

A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3113404-400C.07EB.51A2.4E94.8897.032C.6EE0.F26B

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A Reserva Legal foi locada em um único fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Intervenção Ambiental requerida para supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal de Candeia - *Eremanthus erythropappus*, em uma área total de **21,1763ha**, divididos em 02 fragmentos florestais, localizados em maciço de candeia de **18,4017ha** e **2,7746ha**, no imóvel denominado Córrego Leitão, município de Caratinga– MG, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 47.749/19, Capítulo II – Seção VI Artigo 28 e 29 e de acordo com o Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável disponível no site do IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>) e no Anexo IV da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13.

Dessa forma, é objeto desse parecer a solicitação para Intervenção Ambiental com supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (Candeia) para a extração de óleo essencial que foi apresentado pelos requerentes, sendo elaborado pelo responsável técnico a Engenheira Florestal Vanete Maria de Melo Pavan, CREA MG-77753/D, com ART de Obra ou Serviço nº 1420180000004800337.

Para a realização do planejamento das atividades e técnicas que envolvem os processos de extração da madeira e de manejo da área pós corte, foi realizada a elaboração do plano de manejo para a área com mapeamento de uso e ocupação do solo e inventário florestal.

O método de inventário florestal utilizado para obter os valores das variáveis e cálculo do volume foi o censo de todos os indivíduos existentes na área de candeia delimitada e requerida, o que indica uma intensidade amostral de 100%.

Para medir o Diâmetro à Altura do Peito (DAP) de todos os fustes na área do povoamento foi utilizado um garfo diamétrico, com intervalos de 5 cm, e nas parcelas demarcadas utilizou-se fitas métricas para mensurar a

circunferência à altura do peito (CAP) de todas as árvores existentes na área que será manejada, com medida superior a 15,7 cm de circunferência, o que é equivalente a 5 cm de diâmetro, sendo esta a medida comercial.

A área total destinada ao Manejo Sustentável da Candeia possui **21,1763 hectares** e está formada por 2 fragmentos, localizados em maciço de candeia, e neles foram alocadas 6 parcelas com a mesma dimensão de 40 x 25 m e área de 1.000 m², totalizando cinco parcelas e 5.000 m², que tem o objetivo de detalhar melhor a estrutura da floresta no seu estado natural e possibilitar as avaliações futuras, após as fases de exploração e de regeneração.

O **fragmento 1** possui área de **18,4017 ha** e nele foram alocadas quatro parcelas amostrais e o **fragmento 2** possui área de **2,7746 ha** e nele foi alocada uma parcela, atendendo assim o que preconiza o Anexo IV – Manejo Florestal da norma Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013, onde as parcelas de controle visam o monitoramento do povoamento residual para as seguintes avaliações do incremento corrente anual e incremento médio anual, do ingresso e mortalidade das árvores do estoque de crescimento, da análise dos tratamentos aplicados e prescrição de novos tratamentos silviculturais.

Os dados levantados no inventário florestal apresentaram **frequência relativa de 99,9947%** da espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus*. O índice de valor de importância para a candeia superou as demais espécies nativas do fragmento. A dominância área basal relativa foi de 99,9979 % e a abundância da densidade relativa por hectare de 99,9947 %.

O volume total de madeira calculado para toda a área foi de **823,52 m³**, equivalente a 2.058,81 mst. O volume total requerido para exploração comercial no Plano de Manejo é de **576,78 m³**, equivalente a 1.441,95 mst (metros empilhados), ou seja, a taxa de extração será de **70%** dos indivíduos vivos (70% da área basal) e 100% dos indivíduos mortos da espécie de interesse e a densidade final das árvores porta-sementes será de 537 árvores por hectare.

A intervenção será restrita aos indivíduos da espécie *Eremanthus erythropappus* com diâmetro igual ou superior a 5 cm à altura do peito (DAP), obedecendo assim, o limite de 70% da área basal desta espécie.

O sistema silvicultural de exploração a ser adotado no plano de manejo será o Sistema de Porta Sementes com Regeneração Natural, mantendo distância máxima de 10 metros entre as árvores porta-sementes, favorecendo assim, que ocorrera clareiras com áreas superiores à prevista e também dificultando o uso alternativo do solo.

As demais informações técnicas de condução e planejamentos da exploração estão contidas no Plano de Manejo, anexo no processo (Doc. SEI nº **31257806**), assim como o seu cronograma de execução para 12 anos.

- **Taxa de análise:** Foi recolhido o valor total de **R\$ 575,82** (quinhentos e setenta e cinco e oitenta e dois centavos) referente a taxa de análise de vistoria de plano de manejo sustentável da vegetação nativa em **21,1763ha**, tendo data de pagamento dia 30/04/2021 no banco Bradesco (Doc. SEI 30291129).

- **Taxa florestal:** Foi recolhido o valor de **R\$ 342,88** (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) referente a taxa florestal de **518,80m³** de madeira de floresta nativa sob manejo sustentável, tendo data de pagamento dia 17/05/2012 no SisBB (**fl. 56/57** - Doc. SEI 26214736) e **R\$ 64,03** (sessenta e quatro reais e três centavos) referente a **57,98m³** de volume complementar (Doc. SEI 30291130 e 30291131).

- **Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23111362.

4.1. Das eventuais restrições ambientais

- Vulnerabilidade natural: *apresenta* classificação como Média
- Prioridade para conservação da flora: *apresenta* classificação como Muito Alta
- Prioridade para conservação Biodiversitas: *apresenta* classificação como Alta
- Unidade de conservação: a área requerida encontra-se fora de unidades de conservação
- Área indígenas ou quilombolas: não há
- Outras restrições: não foi verificado restrições

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Atividade agrícola e pecuária

- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não se aplica
- Número do documento: Não se aplica

4.3. Vistoria realizada

Vistoria realizada “in loco” no dia 27 de agosto de 2020 em companhia do técnico Márcio Lima do Amaral da Aflobio de Taparuba-MG, tendo a presença do consultor responsável pelo plano de manejo apresentado, onde percorremos a área do imóvel para verificação dos locais destinados a intervenção ambiental requerida para realizar um manejo florestal, na propriedade denominada Córrego do Leitão, município de Caratinga-MG.

Da análise do requerimento para intervenção ambiental e das documentações e plantas apresentadas no processo verificou-se que foram definidos 02 fragmentos distintos com candeia e durante a vistoria foi possível verificar que essas áreas definidas, **fragmento 1** com **18,4017ha** e **fragmento 2** com **2,7746ha**, apresentam uma monodominância com a espécie nativa de candeia, perfazendo uma **área total de 21,1763ha**. A área requerida para o manejo, bem como o restante da propriedade está inserida numa região com declividade ondulada em meio a relevos montanhosos rodeado por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual. O local onde se encontram as árvores de candeia apresenta um relevo bem irregular e declivoso com topografia oscilando de 20° a 45°, e com solo bem arenoso.

A área requerida para o Manejo Sustentável da espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (candeia), pode ser caracterizada como uma floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, em conformidade com o que foi definido pela RT do Plano de Manejo apresentado no processo (**fls. 112 - Doc. SEI 26214853**), no qual foi realizado inventário florestal e identificado uma predominância superior a 60% da espécie de candeia em relação as outras espécies florestais, sendo que os dados levantados no inventário florestal apresentaram frequência relativa de 99,9947% da espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus*. Também seria possível mencionar que tecnicamente é complicado fazer a caracterização de um sistema de sucessão ecológica em um povoamento florestal com monodominância de uma determinada espécie, visto haver dificuldades para identificação e caracterização dos estágios de regeneração com o bosque, sub-bosque e dossel, porém para fins de classificação do estado de maturação da floresta de candeia é possível considera-la em estágio médio de regeneração natural.

Durante a vistoria também foi realizado a conferência de uma parcela demarcada no inventario florestal. *Para isso, foram mensurados todos os indivíduos que apresentavam diâmetro acima de 5 cm, sendo que exploração pretendida aborda a supressão dos indivíduos acima do respectivo diâmetro. O instrumento utilizado para coleta do CAP foi a fita métrica e para a altura foi usada uma vara graduada. A parcela escolhida para conferência foi a de nº 01 do fragmento 01, do plano de manejo e verificou-se que a volumetria levantada confere com a apresentada no plano de manejo.*

Nas parcelas alocadas na área de manejo foram identificadas apenas duas outras espécies nativas além da Candeia, que foi a *Anadenanthera peregrina* (L.) Speg. (angico-do-morro, angico-vermelho) e a *Myrcia amazonica* DC (guamirim-do-tronco-vermelho, pedra-ume-caá).

Também, utilizando-se das informações observadas durante a vistoria e fazendo-se uma análise, das coordenadas UTM colhidas em campo, utilizando-se das imagens do Google Earth, verificou-se que as informações apresentadas nos estudos condizem com a realidade observada in loco, e será realizado o manejo florestal em área de vegetação nativa com monodominância de candeia estando situadas fora de área de Preserva Permanente e de reserva legal, demarcada no imóvel.

4.3.1. Características físicas

- Topografia: Oscilando de 20° a 45°
- Solo: solo LVAd
- Hidrografia: Área de APP de 17,0834ha, Córrego do Leitão, *Sub-Bacia* do Rio Caratinga e Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

4.3.2. Características biológicas

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica, vegetação classificada como floresta estacional semidecidual.

- Fauna: Não observada no ato a vistoria.

4.4. Alternativa técnica e locacional

Não se aplica.

4.5. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

O impacto ambiental causado pelo tipo de atividade a ser realizada, que é o manejo da candeia nativa, pode ser considerada como uma atividade de baixo impacto ambiental, em função do tamanho e porte do empreendimento.

Os principais impactos ambientais decorrentes da intervenção ambiental requerida, estão os componentes ambientais relacionados a flora, a fauna e ao solo e associadas a estes, devem ser observadas algumas medidas mitigadoras, principalmente os relacionados à atividade de supressão da vegetação, vinculada diretamente ou indiretamente a aberturas de clareiras com exposição do solo.

Dessa forma, deverão atender ao desenvolvimento das seguintes **medidas mitigadoras**:

- 1) Delimitar corretamente os limites da área sob manejo, áreas de preservação permanente e de reserva legal, no momento da exploração florestal;
- 2) Intervir somente nas áreas autorizadas;
- 3) Adotar medidas de isolamento suficientes para evitar o acesso de animais como equinos e bovinos;
- 4) Explorar somente os indivíduos florestais de candeia, proposto no Plano de Manejo, buscando proteger as regenerações de outras espécies nativas;
- 5) Manter as parcelas permanentes bem delimitadas e definidas a fim de não ocorrer a exploração destas áreas e deixando-as visíveis para aferições posteriores;
- 6) Definir e marcar previamente as árvores matrizes sendo aquelas que apresentam bom estado fitossanitário, fuste elevado com boa capacidade de dispersão de sementes;
- 7) Deixar bem identificado as árvores matrizes, para que não ocorra possibilidade de cortá-las ou danificá-las;
- 8) Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- 9) Implantar e realizar a manutenção de sistemas de drenagem de águas pluviais ao longo das estradas de forma que não cause acúmulo de água num determinado ponto;
- 10) Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- 11) Realizar a coleta, acondicionamento e destinação adequada de todos produtos e resíduos sólidos e contaminantes;
- 12) Realizar a instalação de dispositivos e sinalização adequada para execução das atividades;
- 13) Não cortar, suprimir ou danificar as árvores matrizes demarcadas nas áreas destinadas à exploração florestal sob o regime de plano de manejo para a espécie *Eremanthus erythropappus* (candeia);
- 14) Utilizar somente as rotas de escoamento e transporte da madeira definidas na planta topográfica e propostas no Plano de Manejo;
- 15) Adotar ações que não ofereça risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- 16) Não realizar qualquer tipo de exploração nas áreas de preservação permanente;
- 17) Epífitas que porventura existam nos indivíduos abatidos devem ser quantificados e, necessariamente, transplantados em áreas próximas e o mais similar possível à área sob manejo;
- 18) Espécimes que apresentarem ninhos no momento do corte deverão ser preservados devendo explorar outro indivíduo em substituição, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação com conectividade próxima a intervenção);

19) Realizar a instalação de no mínimo, uma placa de identificação, que deverá permanecer durante toda a vigência do projeto. Caso o pátio de estocagem do produto não esteja próximo a área sob manejo, deverá também ser instalada uma placa no pátio indicando a origem do produto depositado, que deverá permanecer enquanto tiver produto estocado no local. Dimensões da placa: mínimo 1m x 1m. Informações: Nome da propriedade. Nome do proprietário/explorador. Nome/CREA do responsável técnico. Processo Manejo Florestal Sustentável: Número do processo e do documento autorizativo. Nome do órgão ambiental: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

5. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

5.1. Relatório de Cumprimento de Condicionantes

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Analisando o requerimento para Intervenção Ambiental, Anexo I, e as informações apresentadas nos estudos, observamos que se trata de pedido para realizar Manejo Florestal para a exploração seletiva de Candeia nativa (*Eremanthus erythropappus*) em uma área total de **21,1763ha**, o qual está previsto na Lei nº 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) e em seu Decreto regulamentador, o Decreto nº 6.660/2008.

O requerimento está conformidade com o Decreto Estadual n.º 47.749/19, Capítulo II – Seção VI Artigo 28 e 29 e de acordo com o Termo de Referência Para Elaboração e Execução de Projetos de Plano de Manejo Florestal Sustentável disponível no site do IEF (<http://www.ief.mg.gov.br/autorizacao-para-intervencao-ambiental>) e no Anexo IV da Resolução SEMAD/IEF 1.905/13.

Foi solicitado informações complementares para adequação do processo, sendo estes apresentados conforme notificação.

O manejo da espécie *Eremanthus erythropappus* (Candeia) tem como justificativa, conforme apresentado no plano de manejo, por ser uma “espécie florestal de múltiplos usos, sendo utilizada como moirão de cerca pela sua durabilidade, e também como produtora de óleo, cujo principal produto é o alfabisabolol, que exibe propriedades antiflogísticas, antibacterianas, antimicóticas, dermatológicas e espasmódicas (Texeira et al., 1996). Por causa destas propriedades o alfabisabolol é utilizado na fabricação de medicamentos e cosméticos”.

A candeia apresenta desenvolvimento em sítios com solos pouco férteis, rasos e predominantemente, em áreas de campos de altitude, com esta variando entre 900 e 1700 m. Ou seja, a candeia se desenvolve em locais em que seria difícil a implantação de culturas agrícolas ou mesmo a implantação de alguma outra espécie florestal. Dessa forma, a realização do manejo florestal da candeia em uma propriedade rural pode ser uma garantia de renda para o produtor, pois ele obtém renda de maneira sustentável, sem muita interferência no meio ambiente, se forem seguidas e observadas as recomendações técnicas de manejo sustentável e de medidas mitigadoras. Além de ser uma fonte de renda para o proprietário da terra, o manejo da candeia é uma fonte de vários outros empregos, pois necessita de pessoas, de preferência, que residem próximas ao local onde será realizado, garantindo que outras pessoas sejam beneficiadas.

Quanto ao aspecto jurídico geral, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), em seu art. 28, traz a permissão para o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais que se encontrem em **estágio médio de regeneração**, em que sua presença seja superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, conforme in verbis:

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Conforme foi verificado nos dados levantados no inventário florestal foi encontrado uma **frequência relativa de 99,9947%** da espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus*, em relação às demais espécies, estando a predominância da candeia acima dos parâmetros legais previstos.

Por sua vez, o Decreto nº 6.660/2008, que regulamenta a Lei 11.428/2006, traz algumas instruções em seu Art. 35, senão vejamos:

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o art. 28 da Lei no 11.428, de 2006, com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

*§1º. O cálculo do percentual previsto no caput deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - **DAP acima de cinco centímetros.***

§2º. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Conforme já mencionado e verificado *in locu*, a vegetação da área de manejo da Candeia apresenta-se em estágio médio de regeneração natural e todos os indivíduos a serem exploradas foram definidos com DAP acima de 5 (cinco) centímetros, atendendo assim o caput do art. 35 e seu §1º.

Quanto ao §2º do art. 35 supra, a Portaria MMA nº 51/2009, em seu art. 1º, define a Candeia (*Eremanthus erythropappus*) como uma espécie arbórea pioneira nativa, para efeito do disposto no art. 28 da Lei 11.428/2006 e no art. 35, §2º, do Decreto nº 6.660/2008.

Para os efeitos da Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de MG, em seu art. 2º, inciso VII, é entendido por manejo sustentável:

“a administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços”.

Dessa forma, em seu conceito, a intervenção ambiental requerida não se trata de supressão de vegetação nativa, mas sim de um mecanismo de exploração florestal sustentável.

Assim, combinando sistemicamente as normas supracitadas, temos que o manejo pretendido possui respaldo autorizativo no Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o Decreto 47.892/2020 e previsão legal na Lei Federal nº 11.428/2006 e no Decreto 6.660/2008.

7. DO CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL Nº 42/2021

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo SEI 2100.01.001919/2021-45, protocolo 04010001466/11, sob responsabilidade de Racíbia Eloí de Paula e Ednilton Almeida Soares de Miranda, os quais requereram Manejo Sustentável de Vegetação Nativa – Candeia – em 21,1763 ha, localizado no município de Caratinga/MG, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, o objetivo é: “Realizar Plano de Manejo Florestal Sustentado na propriedade Córrego do Leitão – Estrada de acesso Caratinga a Ipanema, município de

Caratinga, Minas Gerais, visando a exploração da espécie *Eremanthus erythropappus* (candeia) para a extração de óleo". (PUP, item 2. Objetivo).

Quanto ao pedido, verifica-se a previsão no Decreto Estadual nº 47.749/2019. Vejamos:

CAPÍTULO II - DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS

Seção I - Das autorizações

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV – manejo sustentável;
- V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII – aproveitamento de material lenhoso.

Inobstante o Decreto Estadual em comento disponha sobre as hipóteses autorizativas, há que se observar o disposto na Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), considerando que a área objeto da intervenção pertence ao Bioma Mata Atlântica, estágio médio. Vejamos:

Art. 28. O corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies, poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente, observado o disposto na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

No tocante ao estágio sucessional, restou demonstrado que a área objeto do manejo foi caracterizada como estágio médio de regeneração, conforme parecer técnico, item 4.3. Vistoria realizada:

“A área requerida para o Manejo Sustentável da espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (candeia), pode ser caracterizada como uma floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, em conformidade com o que foi definido pela RT do Plano de Manejo apresentado no processo”

Em relação ao percentual exigido, verifica-se que o Plano de Manejo e Inventário Florestal apresentados pelo empreendedor atendem ao requisito legal, conforme parecer técnico – no item 4. Intervenção Ambiental Requerida:

“Os dados levantados no inventário florestal apresentaram **frequência relativa de 99,9947% da espécie de Candeia, *Eremanthus erythropappus***. O índice de valor de importância para a candeia superou as demais espécies nativas do fragmento. A dominância área basal relativa foi de 99,9979 % e a abundância da densidade relativa por hectare de 99,9947 %”.

Ainda, impende destacar o disposto no Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta os dispositivos da Lei Federal nº 11.428/2006:

Art. 35. Nos fragmentos florestais da Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o corte, a supressão e o manejo de espécies arbóreas pioneiras nativas, de que trata o [art. 28](#)

[da Lei nº 11.428, de 2006](#), com presença superior a sessenta por cento em relação às demais espécies do fragmento florestal, dependem de autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O cálculo do percentual previsto no **caput** deverá levar em consideração somente os indivíduos com Diâmetro na Altura do Peito - DAP acima de cinco centímetros.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as espécies arbóreas pioneiras passíveis de corte, supressão e manejo em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica.

Quanto aos requisitos constantes do decreto regulamentador, verifica-se que, conforme análise técnica, item 6, foram atendidos:

“Conforme já mencionado e verificado *in locu*, a vegetação da área de manejo da Candeia apresenta-se em estágio médio. Em relação aos requisitos constantes do decreto regulamentador, verifica-se que, conforme análise técnica, item 6, foram atendidos: de regeneração natural e todos os indivíduos a serem exploradas foram definidos com DAP acima de 5 (cinco) centímetros, atendendo assim o caput do art. 35 e seu §1º.

Quanto ao §2º do art. 35 supra, a Portaria MMA nº 51/2009, em seu art. 1º, define a Candeia (*Eremanthuserythropappus*) como uma espécie arbórea pioneira nativa, para efeito do disposto no art. 28 da Lei 11.428/2006 e no art. 35, §2º, do Decreto no 6.660/2008.”

Desta forma, tem-se que o pedido dos requerentes amolda-se às hipóteses de cabimento previstos na legislação pertinente, bem como atendem aos requisitos técnicos, conforme analisado pelo técnico gestor.

No tocante às taxas devidas, compete ao NUREG a averiguação, conforme art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 46.953/2016 prevê a competência do COPAM para decidir processos envolvendo área do Bioma Mata Atlântica na seguinte hipótese:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

No caso dos autos, o técnico gestor constatou: “Prioridade para conservação Biodiversitas: apresenta classificação como Alta” (item 4.1. Das eventuais restrições ambientais). Todavia, o manejo para espécie florestal não é considerado como supressão de vegetação; razão pela qual não se enquadra na hipótese de competência do COPAM. O Decreto Estadual nº 47.749/2019 assim define o manejo sustentável:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XIII – manejo sustentável: a administração da vegetação nativa ou plantada para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

DO PRAZO DE VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a validade da autorização para o manejo florestal é de 3 anos, *in verbis*:

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação requerida para intervenção ambiental, do tipo convencional, para supressão de vegetação nativa através da exploração sustentável sob o regime de Manejo para a espécie florestal *Eremanthus erythropappus* (Candeia) situados numa área requerida de **21,1763ha**, com rendimento total a ser explorado de **576,78m³** de madeira de floresta nativa de candeia, localizado no imóvel **CÓRREGO DO LEITÃO**, situado no município de Caratinga/MG.

Nos termos do inciso I, parágrafo único do artigo 38 do Decreto Estadual 47.892/2020, observamos que a competência decisória é da Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, a quem submetemos para análise e decisão. E, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Sendo o caso de emissão do ato autorizativo, o requerente deverá providenciar a finalização do cadastro e inserção de todas informações no SINAFLOR.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica. Dispensado o recolhimento da Reposição Florestal, de conformidade com o art. 78, §5º, V, “a”, da Lei 20.922/13.

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição das Condicionantes	Prazo*
1	Apresentar <u>relatório semestral</u> , com anexo fotográfico, do andamento e execução geral do plano de manejo citando o número do processo SEI nº. 2100.01.0011919/2021-45 referente ao protocolo 04010001466/11 . - Informar volumetria de rendimento e quais as medidas silviculturais foram adotadas no período e demais informações pertinentes a essas medidas e propostas de melhorias a serem adotadas;	Semestral nos 2 primeiros anos e posteriormente de forma anual até conclusão das atividades de exploração.
2	- Apresentar relatório final de execução física, com ART do responsável técnico do Plano de Manejo, independente de escoamento de todo produto, com informações dos dados relativos à volumetria explorada, conforme quantitativo autorizado, informando acerca de eventual disposição de lenha na área objeto do manejo, assim como cronograma de escoamento deste material para o pátio de estocagem e destinação final do pátio para o consumidor, se ainda não tiver ocorrido. - Indicar se a exploração foi compatível com a proposta apresentada no projeto, cumprimento das medidas estabelecidas, tais como permanência das portas sementes, transplante de epífitas, respeito ao limite de exploração na área autorizada conforme área basal passível, instalação de placas de identificação, isolamento do local sob manejo quando for o caso, entre outros.	Até 60 dias após o término da exploração.
3	Apresentar relatório comparativo do índice de incremento anual das árvores remanescentes e índice de regeneração (com fotografias) em duas parcelas permanentes de controle, demarcadas para a exploração, com finalidade comparativa com outras três parcelas que não deverão ser exploradas.	Semestral nos 2 primeiros anos e posteriormente de forma anual até conclusão das atividades de exploração.
4	Apresentar informações gerais acerca de eventuais ocorrências relevantes no desenvolvimento das atividades e apresentar as medidas e/ou propostas de melhorias a serem adotadas.	Até 30 dias após a sua constatação.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (**x**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome:** Christovão Itaídes da Rocha**MASP:** 1.021.072-2**RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL****Nome:** Simone Luiz Andrade**MASP:** 1.130.795-6

Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2021, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Christovão Itaídes da Rocha, Servidor**, em 25/06/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31275533** e o código CRC **C487BAC8**.